DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6922/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/20530/2015
PROTOCOLO	: 1650659
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS
REPONSÁVEL	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES. PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANACEIRA. REGULARIDADE.

Em exame o processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (n. 28/2015), a formalização e a execução financeira do Contrato n. 52/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Oral Art Prótese Odontológica - EIRELI-ME, visando a contratação de laboratório especializado em serviços de confecção de prótese dentária para atender o Município, no valor de R$ 53.520,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte reais).

A extinta 5ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise inicial observou a ausência de alguns documentos necessários à instrução do feito, diante disso, o jurisdicionado foi intimado (f. 165-166), o qual encartou os documentos às f. 182-328/330-403. Por conseguinte, após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual e sua respectiva execução financeira concluiu que a contratação pública atende às disposições estabelecidas nas Leis Federais n. 10520/02, 8.666/93 e 4.320/64, e suas alterações, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos, conforme se depreende da Análise n. 885/2022 (f. 405-407).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9089/2022 (f. 409-410), no qual corroborou com o entendimento da equipe técnica e opinou pela regularidade da contratação pública e pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos

documentos.

É o relatório.

Considerando o valor inicialmente contratado – R$ 53.520,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo contratual – R$ 21,56 em julho de 2015 – passo a decidir monocraticamente, *com base nos documentos instrutórios destes autos* e amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em apreciação o processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 28/2015, visando à contratação de laboratório especializada em serviços de confecção de prótese dentária para atender o Município.

Verifica-se que o modalidade licitatória utilizada para a contratação em questão foi realizado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e na lei 8.666/1993, vindo acompanhada de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente (autorização para a realização da licitação; identificação do processo administrativo; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; edital; minuta; publicação do aviso do edital; parecer jurídico; lei que estabelece o veículo de divulgação de atos públicos; decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; publicação do resultado da licitação; ato de adjudicação e homologação; certidões negativas; propostas e documentos que a instruem), consoante análise da equipe técnica (f. 405-407).

Portanto, entendo que o processo licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais regentes da matéria.

Nesse mesmo sentido entendo com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 52/2015; pois além do instrumento conter em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, noto que foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da mencionada lei, bem como se emitiu a respectiva nota empenho, conforme disciplina o art. 60 da lei n. 4.320/1960.

Compulsando os autos observo que os documentos de remessa obrigatória, previstos na Resolução n. 35/2011, vigente à época, foram

devidamente encaminhados a esta Corte de Contas, porém apresentados de maneira intempestiva, conforme informação prestada à folha f. 157, fato que incide a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Com relação à execução financeira, observo que também guardou consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, comprovando a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64, como demonstra o quadro abaixo.

PLANILHA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA

Nota de Empenho			Notas Fiscais			Ordem de Pagamento		
22/07/2015	362	R$ 53.520,00	10/09/2015	3	R$ 16.543,00	10/09/2015	362	R$ 16.543,00
			06/10/2015	4	R$ 5.720,00	09/10/2015	362	R$ 5.720,00
			06/10/2015	4	R$ 3.135,00	28/10/2015	362	R$ 3.135,00
			05/11/2015	6	R$ 12.183,00	05/11/2015	362	R$ 12.183,00
			08/12/2015	9	R$ 15.939,00	10/12/2015	362	R$ 15.939,00
TOTAL		R$ 53.520,00			R$ 53.520,00			R$ 53.520,00

São as razões de decidir.

Com esteio nas razões demonstradas, respaldo nas informações prestadas pela Divisão de Fiscalização de Saúde, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (n. 28/2015), da formalização e da execução financeira do Contrato n. 52/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Oral Art Prótese Odontológica - EIRELI-ME, no valor de R$ 53.520,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte reais), por guardarem consonância com as leis n. 8.666/93, n. 10.520/02 e 4.320/64, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos referentes ao termo de contrato;

II - – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito do Município de Bandeirantes e Autoridade responsável, Marcio Faustino de Queiroz, inscrito no CPF sob o n. 653.297.161-87, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos referentes à formalização do Termo de Contrato com mais de 30 (trinta) dias de atraso (f. 157), prevista no art. 46 da LC n. 160/2012 e no art. 181, § 1º do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela

Resolução TCE/MS 98/2018;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP